

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)**
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA DE PLEITO COLETIVO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA 343/STF. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PARCELA DENOMINADA "ADIANTAMENTO DO PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELA LEI N. 8.460/92.

1. O argumento segundo o qual a Corte de origem extrapolou a restrição à incidência da Súmula 343/STF, determinada, em tese, no julgamento antecedente desta Corte (REsp n. 572.274/PR, DJ 01/02/2005), não veio acompanhado da demonstração de ofensa à legislação federal. A ofensa a enunciado de súmula, por si só, não respalda a admissão do apelo especial.

2. A alegação de que se aplica ao caso o Código do Consumidor não deve ser admitida porque não indicado os dispositivos de lei supostamente violados, tampouco foi debatida a tese na Corte de origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF, pois os aclaratórios opostos não reivindicaram manifestação a respeito da referida questão.

3. Não há nulidade do acórdão integrativo a ensejar o retorno dos autos para a Corte de origem, pois as questões indispensáveis à solução da controvérsia foram devidamente apreciadas pelo colegiado. Afasta-se, assim, a violação ao artigo 535, I e II, do CPC.

4. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. Não há previsão em lei para a pluralidade necessária de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (artigo 47 do CPC), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório.

5. O juízo rescisório não descumpriu os comandos insertos na Lei n. 8.460/92, ao revés reconheceu, como havia de reconhecer, a ofensa aos artigos 4º, inciso II e 9º porque a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", disciplinada na Lei n. 7.686/88, foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos pela Lei n. 8.460/92. A propósito, confirmam-se: REsp 371.110/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 24/06/2002; REsp 640.072/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

Superior Tribunal de Justiça

Quinta Turma, DJ 07/05/2007; AgRg no REsp 546.092/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007; e AgRg no REsp 1.198.289/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/11/2013.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prossequindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.150-1.551):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88.

1. Tendo havido substituição processual pelo Sindicato na ação originária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória o sindicato que substituiu processualmente os servidores públicos. Portanto, é descabida a alegação da necessidade de citação de todos os servidores substituídos, uma vez que ausente o litisconsórcio passivo necessário.

2. O limite subjetivo foi devidamente observado ao ser proposta a ação rescisória, na qual se pretende desconstituir o título judicial formado na ação de conhecimento e não nas execuções. Dessarte, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, da unicidade da coisa julgada, da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário "Adiantamento de PCCS", já que este foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, não havendo direito à manutenção de seu pagamento. Precedentes. Assim, resta configurada a violação literal aos artigos 4º, inciso II e 9º da Lei 8.460/92 e 39, §1º, da CF/88.

Embargos parcialmente acolhidos às fls. 1.160-1.176.

No apelo especial (fls. 1.180-1.201), alega-se ofensa aos artigos 47, 467, 468, 485 e 535, I e II, do CPC; artigos 4º, II, e 9º da Lei n. 8.460/92; e artigo 2º da Lei n. 9.784/99, sob os seguintes argumentos.

Vícios preliminares referentes ao artigo 535, I e II, do CPC:

(a) não houve pronunciamento a respeito da unicidade da coisa julgada material, bem

como sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário e os normativos que os tutelam;

(b) não se fez menção aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal que dizem respeito à isonomia, segurança jurídica e boa-fé;

(c) remanesce obscuridade quanto ao limite do afastamento da Súmula 343/STF determinado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 572.274/PR, sendo que o enunciado impede o exame da legislação infraconstitucional em sede rescisória;

(d) não sanada omissão a respeito da incidência do artigo 4º, II, 9º, da Lei n. 8.460/92 referente à efetiva incorporação da rubrica "adiantamento pecuniário" aos vencimentos dos servidores;

Vícios preliminares a respeito da admissão da ação rescisória:

(e) o afastamento da Súmula 343/STF, no julgamento de recurso especial anterior (RESp n. 572.274/PR), só diz respeito à fundamentação constitucional do acórdão rescindendo e o avanço no exame da ofensa à legislação infraconstitucional, no juízo rescisório, viola os limites do acórdão proferido por esta Corte Superior, tornando nulo o *decisum* ora atacado;

(f) não se observou a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário na ação rescisória entre o ora recorrente e os servidores públicos substituídos.

Vícios no julgamento rescindendo/rescisório:

(g) o acórdão não deve ser rescindido em respeito à segurança jurídica e à unicidade da coisa julgada, pois são beneficiários desse 2.726 servidores substituídos, dos quais 293 ingressaram com execução do julgado e destes, cerca de 100 exequentes já conseguiram receber os valores executados. Assim, "[...] não se pode concordar, nem mesmo conceber que o v. acórdão seja rescindido para alguns servidores, quando para outros ele já foi completamente efetivado, pois muitos já receberam seus créditos e já satisfizeram suas pretensões (fl. 1.192)"; nessa mesma linha argumentativa, malferidos se encontrariam os princípios da boa-fé, razoabilidade, moralidade e do devido processo legal;

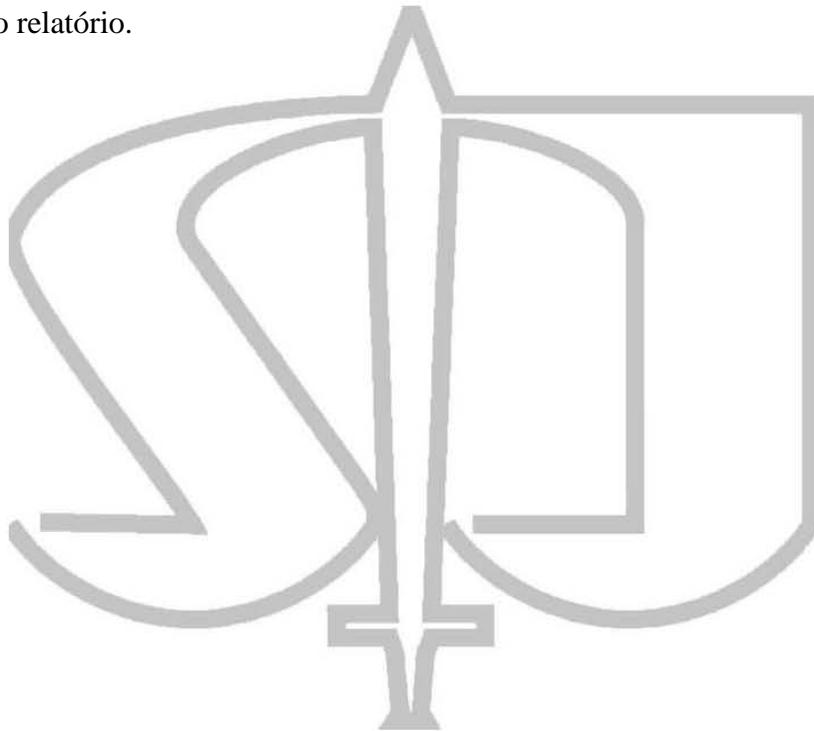
Superior Tribunal de Justiça

(h) os dispositivos da Lei n. 8.460/92 foram descumpridos pelo acórdão recorrido porque não ocorreu a "incorporação do adiantamento pecuniário" ou "incorporação no PCCS", conforme consta no julgamento originário.

Com contrarrazões às fls. 1.232-1.241.

Admissão do recurso na Corte de origem às fls. 1.251-1.252.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA DE PLEITO COLETIVO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA 343/STF. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PARCELA DENOMINADA "ADIANTAMENTO DO PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELA LEI N. 8.460/92.

1. O argumento segundo o qual a Corte de origem extrapolou a restrição à incidência da Súmula 343/STF, determinada, em tese, no julgamento antecedente desta Corte (REsp n. 572.274/PR, DJ 01/02/2005), não veio acompanhado da demonstração de ofensa à legislação federal. A ofensa a enunciado de súmula, por si só, não respalda a admissão do apelo especial.

2. A alegação de que se aplica ao caso o Código do Consumidor não deve ser admitida porque não indicado os dispositivos de lei supostamente violados, tampouco foi debatida a tese na Corte de origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF, pois os aclaratórios opostos não reivindicaram manifestação a respeito da referida questão.

3. Não há nulidade do acórdão integrativo a ensejar o retorno dos autos para a Corte de origem, pois as questões indispensáveis à solução da controvérsia foram devidamente apreciadas pelo colegiado. Afasta-se, assim, a violação ao artigo 535, I e II, do CPC.

4. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. Não há previsão em lei para a pluralidade necessária de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (artigo 47 do CPC), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório.

5. O juízo rescisório não descumpriu os comandos insertos na Lei n. 8.460/92, ao revés reconheceu, como havia de reconhecer, a ofensa aos artigos 4º, inciso II e 9º porque a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", disciplinada na Lei n. 7.686/88, foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos pela Lei n. 8.460/92. A propósito, confirmam-se: REsp 371.110/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 24/06/2002; REsp 640.072/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/05/2007; AgRg no REsp 546.092/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007; e AgRg no REsp 1.198.289/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/11/2013.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O caso requer breve síntese do ocorrido.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS a fim de desconstituir acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedera aos servidores, à época substituídos pelo Sindicato, a reincorporação do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", estabelecido pela Lei n. 7.686/88.

O pleito foi inicialmente julgado improcedente na Corte de origem (fls. 600-603). Seguiu-se provimento monocrático do recurso especial do INSS (REsp n. 572.274/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, fls. 639-641), na parte conhecida, para afastar a incidência da Súmula n. 343/STF, o que ensejou agravo regimental do INSS, desprovido pela Quinta Turma desta Corte Superior (fls. 796-800), Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG). Alfim, foram rejeitados embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 853-855). O recurso extraordinário foi então interposto por parte do Sindicato, inadmitido nesta Corte (fls. 919-920), o que ensejou agravo de instrumento, agravo regimental e dois embargos de declaração, sendo o último rejeitado pela Segunda Turma do STF, com imposição de multa (fls. 985-986).

Em meio ao julgamento supra, ajuizou o Sindicato, ora recorrente, Reclamação (fls. 664-690) contra a decisão monocrática proferida no REsp n. 572.274/PR, procedimento esse a que se negou seguimento por decisão da lavra do Min. Celso de Mello (Rcl n. 2.676/PR).

Os autos retornaram à Corte regional que, por maioria de votos, antecipou os efeitos da tutela para suspender as execuções referentes ao título exequendo. O acórdão originário foi rescindido e rejuogada improcedente a causa (fls. 945-958 e 1.052-1.063). Desse acórdão, seguiram-se embargos de declaração, rejeitados (fls. 1.079-1.082), embargos infringentes, desprovidos (fls. 1.135-1.151), e novos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 1.160-1.176).

Feita essa narrativa inicial, passa-se ao exame da controvérsia.

Ofensas ao artigo 535, I e II, do CPC

A respeito da unicidade da coisa julgada material, boa-fé e existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário, afasta-se a alegada omissão. O acórdão proferido em sede de embargos infringentes manifestou-se a respeito dos mencionados questionamentos. Confira-se voto do Relator (fls. 1.145-1.146):

Da análise dos autos, observa-se que o veredicto que ora se pretende rescindir (fls. 218-222) reconheceu o direito dos substituídos de ver (re)incorporado o adicional pecuniário instituído pela Lei 7.686/88 a partir de setembro de 1992.

Preliminarmente, cumpre registrar que o SINDIPREVS/PR é o substituto processual e autor da ação ordinária 97.04.21113-9/PR na qual foi proferido o julgado rescindendo. É o Sindicato que tem legitimidade passiva para figurar como réu na rescisória. Portanto, é descabida a alegação da necessidade de citação de todos os servidores substituídos, uma vez que ausente o litisconsórcio passivo necessário.

A jurisprudência colacionada no voto-vencido, de minha relatoria, sob nº 2002.04.01.043793-6/RS, DJU 27-9-2006, ao contrário desta demanda, trata de caso de litisconsórcio passivo necessário, tendo afirmado que não se pode desconstituir o julgado apenas em relação a determinadas partes, de modo a alterar o limite subjetivo. Na presente demanda, o limite subjetivo foi devidamente observado ao ser proposta a ação rescisória, na qual se pretende desconstituir a coisa julgada formada na ação de conhecimento e não nas execuções. Nessas últimas é que são os substituídos legitimados para compor o pólo ativo, porquanto se está diante de uma relação de direito material.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente:

"Ação rescisória - Sindicato - Legitimidade passiva - 1. Tendo havido substituição processual pelo Sindicato, na reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindenda é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória o sindicato que substituiu processualmente os empregados, sem que fique excluída a possibilidade de estes intervirem como assistentes na referida ação. 2. Recurso Ordinário provido" (TST - ROAR 609624- SBDI 2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - DJU 30-3-2001, p. 553).

Assim, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, da unicidade da coisa julgada, da segurança jurídica e da boa-fé.

Com efeito, a falta de expressa citação dos dispositivos legais ou constitucionais não enseja a anulação do acórdão integrativo, máxime porque as teses suscitadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas. Afasta-se, portanto, a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

O acórdão recorrido também se manifestou a respeito da incorporação da rubrica "adiantamento pecuniário" aos vencimentos dos servidores substituídos, razão por que não se acolhe o argumento. Confira-se (fls. 1.146-1.148):

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, o inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.460/92 determinou de forma expressa a incorporação do "Adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos servidores civis. *In verbis*:

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

Em razão disso, resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário requerido, como bem demonstra o recente julgado unânime da Segunda Seção:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PCCS. RESTABELECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Improcede o pedido de restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária identificada sob a rubrica "RT 12288326-89 PCCS APOSENTADO", tendo em linha de conta que é firme a jurisprudência do egrégio STJ ao asseverar que a aludida vantagem é indevida a contar do advento dos efeitos da Lei nº 8.460/1992, a qual determinou no inciso II do seu artigo 4º a incorporação em caráter definitivo de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento" (EINF 2001.71.00.015508-9/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 19-3-2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". PARCELA INCORPORADA PELA LEI Nº 8.460/92. PARCELA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", prevista pela Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos a partir da edição da Lei n.º 8.460/92, de modo que não há razão para reconhecê-la como vantagem autônoma. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Dessarte, resta configurada a violação literal aos artigos 4º, inciso II e 9º da Lei 8.460/92 e 39, §1º, da CF/88.

O afastamento da incidência da Súmula 343/STF, por sua vez, não induz dúvida a gerar obscuridade. O voto condutor dos infringentes tratou da questão ao observar o voto que conduziu a procedência do pleito rescisório. Confira-se (fl. 1.144):

Transcrevo, ainda, o voto-condutor do acórdão embargado, proferido pelo Juiz Federal Jorge Antônio Maurique (fls. 827-828):

"Na espécie, pela Corte Superior, resultou afastada a incidência do verbete Sumular 343 do STF, com fincas no princípio da isonomia previsto nos artigos 37, XI e 39, § 1º da Constituição Federal, verbis (fls. 695):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, nos casos em

que a questão envolve violação aos artigos da Constituição Federal não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a ação rescisória.

2. Mostra-se inaceitável a aplicação do verbete Sumular 343/STF relativamente à matéria tratada nos autos, já que a controvérsia na decisão rescindenda foi travada à luz da isonomia prevista nos arts. 37, XI e 39, § 1º da Constituição Federal.

3. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 108, inciso I, alínea "b", que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados seus.

4. A irresignação sustentada no agravo regimental não merece prosperar, porquanto ao STJ foi permitido apenas afastar o óbice da Súmula 343/STF, determinando ao Tribunal Regional Federal que aprecie a ação rescisória.

5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornados os autos, impõe-se a análise da matéria de fundo da questão (grifos nosso).

Vícios referentes à admissão da ação rescisória

Limite para o afastamento da Súmula 343/STF

O recurso especial, nesse ponto, não deve ser conhecido. Diz-se desse modo porque o argumento segundo o qual a Corte de origem extrapolou a restrição à incidência da Súmula 343/STF, determinada no julgamento antecedente desta Corte (REsp n. 572.274/PR), não veio acompanhado da demonstração de ofensa à legislação federal. A violação a enunciado sumular ou à garantia da autoridade das decisões desta Corte, por si sós, não ensejam a admissão da tese exposta na via do recurso especial.

Litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória

Preliminarmente, deve ser observado que na ação originária o Sindicato veio a juízo na qualidade de substituto processual (fl. 27) e não há registro de que os servidores fizeram parte daquela lide. Ainda em fase preliminar, evidencia-se que os precedentes desta Corte elencados pelo recorrente para respaldar sua tese não trataram do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário originário na ação rescisória, como é a pretensão ora deduzida neste apelo.

Com efeito, não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo

originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar no processo originário, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória.

Não há previsão em lei para a pluralidade de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (art. 47 do CPC), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC), habilita-o, legitima-o como parte na ação de impugnação autônoma (art. 487, I, CPC). Por corolário lógico, deve defender, em nome próprio, a manutenção do direito daqueles a quem substituiu no pleito originário.

Nessa linha, confira-se entendimento de Humberto Theodoro Júnior e Barbosa Moreira:

O réu da ação rescisória será a parte contrária no processo em que se proferiu a sentença impugnada, ou seus sucessores. A circunstância de ter atuado no processo primitivo um *substrato processual*, no polo ativo ou passivo, suscita um problema no plano da rescisória: da ação de ataque à coisa julgada deverá participar o substituto ou substituído? Como o substituto, na forma prevista no art. 6º do CPC, não depende de autorização do substituído para promover a ação de conhecimento e fazer executar a respectiva sentença, também se apresentará como detentor de legitimação própria para promover e sofrer a ação rescisória. É o que ensina com maestria Barbosa Moreira:

"O princípio geral, parece-nos, é o de que vem integrar o contraditório [da rescisória] todos aqueles que eram partes no feito anterior, ao ser proferida a sentença (lato sensu) rescindenda... Não necessariamente, observa-se, todos aqueles para quem ela produziu efeitos no plano material; sem no outro processo, havia substituição processual, ocupando algum legitimado extraordinário a posição de autor ou de réu, e subsiste a legitimação extraordinária, é da participação desse substituto, que se tem de cogitar na rescisória - sem que fique a priori excluída a possibilidade de intervir, como assistente, o titular da relação substantiva, deduzida no feito precedente (isto é, a pessoa que nele fora substituída)".

Quem, por exemplo, recebe legitimação constitucional para defender, em nome próprio, os direitos e interesses de uma categoria profissional, não perde essa legitimidade *ad causam*, quando se depara com ação rescisória de sentença pronunciada em razão justamente de demanda proposta e patrocinada pela entidade sindical. Dessa ação rescisória não são, a meu ver, litisconsortes necessários os integrantes da massa formadora da categoria tutelada pelo sindicato. Poderão participar, mas na categoria de litisconsortes facultativos ou assistentes (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 55ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pgs. 800-801).

Partindo da premissa segundo a qual "diversas pessoas que integraram a ação originária não foram incluídas no polo passivo da rescisória", ou seja, de que havia na ação originária

Superior Tribunal de Justiça

pluralidade de partes no polo ativo, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 676.159/MT, assentou entendimento segundo o qual não é cabível a citação de litisconsortes passivos necessários em ação rescisória, após 10 anos do seu ajuizamento, por falha do autor da ação que deixou de incluí-los. A questão de fundo desse julgado, é certo, não se amolda ao caso dos autos, mas vê-se, por relevante, a fundamentação do voto-vista proferido pelo e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho naquela ocasião. Confira-se:

1. Senhor Presidente, a pretensão rescisória do Estado alcança o Sindicato e as pessoas individuais, Servidores Públicos Estaduais que integraram o pólo ativo da ação originária. Penso que nas ações coletivas é suficiente a presença do ente que representa ou substitui a coletividade. Esse, aliás, é o principal préstimo da ação coletiva: simplificar a composição da relação processual ou a formação dessa relação, de modo que não seja necessária a formação do chamado pólo multitudinário.
2. O Sindicato ou Ente que representa a categoria ou a classe tem, justamente, essa função de, como diz o Senhor Ministro Castro Meira, celerizar, abreviar, facilitar tornar as coisas mais fluídas e mais rápidas.
3. Penso que, com a citação do Sindicato, está bem proposta a relação processual rescisória, já que o Sindicato ou representa ou substitui as partes individuais, que são os seus integrantes.
4. Daí por que entendo, Senhor Presidente, com todo respeito às oposições em contrário, que deva ser prestigiada a ação coletiva, tanto na fase cognitiva como na executória, quando se tratar de direitos homogêneos, que é o caso, para que as coisas fluam com mais rapidez, celeridade e racionalidade e não se precise formar, nem no pólo ativo nem no passivo, uma multidão de pessoas.
5. Daí por que peço vênua à eminente Ministra Relatora para entender que a citação do Sindicato basta para compor a relação processual rescisória. Não estou afirmando, evidentemente, que a rescisória deva ser julgada procedente, mas que deva cursar normalmente com o Sindicato no pólo passivo (grifos nosso).

Por fim, registra-se sobre o tema o enunciado da Súmula 406/TST:

ACÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

[...]

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Vícios no julgamento

O fato de parte dos substituídos ter ingressado com execução individual e satisfeito o

crédito não impede o corte rescisório, aliás os artigos 467 e 468 do CPC não respaldam a aludida argumentação. Não há que se confundir eficácia do provimento jurisdicional originário ou a imutabilidade da sentença com o cabimento e a eficácia da ação rescisória. Não se pode defender a estabilidade da segurança jurídica ou ser a coisa julgada uma pelo fato de um ou alguns dos substituídos na tutela do direito individual homogêneo ter executado aquilo que se discute na ação rescisória ou que, por esse motivo, o manto do juridicamente imutável deve ser estendido aos que não conseguiram executar aquilo que o juízo rescisório apurou ser indevido.

Não há razoabilidade nisso, tampouco malferimento à boa-fé de qualquer dos substituídos. A unicidade da coisa julgada, enquanto valor a ser sopesado quando se está diante de afronta literal a dispositivo de lei, não foi violada. Se o corte rescisório vai deixar de atingir alguns dos substituídos, porque já receberam, como indicado pelo Sindicato, isso é preocupação que atinge o interesse do autor da ação rescisória, e não do réu, ora recorrente.

É dizer, a prevalecer o raciocínio do ora recorrente, não se admitirá a ação rescisória toda vez que o beneficiário do acórdão rescindendo executá-lo antes ou no curso da ação rescisória, o que não é o caso, pena de, por via oblíqua, tornar inaplicável os artigos 485 e seguintes do CPC. A respeito da questão, cita-se lição de Pontes de Miranda:

À ação rescisória não importa se a sentença já está a produzir eficácia, ou não, se já produziu, ou já se iniciou outra ação que seja efeito dela (e. g., se já se propôs a execução, Supremo Tribunal Federal, 13 de janeiro de 1943, DJ de 26 de agosto, 3.418; RF 95/577), ou já se ultimou.

[...]

Rescisão de sentença já executada. Quando a sentença já foi executada, ou a) porque era sentença com força executiva, ou b) com eficácia imediata executiva, ou c) porque sobreveio, em virtude da carga de eficácia executiva, ação de execução de sentença, a rescisão apanha, ali, a própria execução, ou torna sem causa qualquer enriquecimento. É conveniente que o autor da ação rescisória, prevendo a demora no julgamento da ação rescisória da sentença, ou outro inconveniente, junte o pedido de rescisão de qualquer sentença ou ato processual rescindível praticado no processo de execução de sentença.

O rescisório pode ocorrer se a própria decisão rescindente o contém, como pode vir depois (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado da Ação Rescisória. Campinas: Bookseller, pgs. 148 e 153).

Por outro lado, o juízo rescisório não descumpriu os comandos insertos na Lei n. 8.460/92, ao revés reconheceu, como havia de reconhecer, a ofensa aos artigos 4º, inciso II e 9º porque a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", disciplinada na Lei n. 7.686/88, foi

incorporada aos vencimentos dos servidores públicos pela Lei n. 8.460/92.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I – O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II – A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

(Precedentes.) III – O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

(Precedentes.) IV – Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Recurso desprovido (REsp 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 328).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 354).

ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.112/90. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. CONCEITOS DISTINTOS. PRECEDENTES. "ADIANTAMENTO DE PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. PRECEDENTES. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. LEI N.º 9.436/97. DUPLA JORNADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO "ADIANTAMENTO DE PCCS". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono no sentido de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, uma vez que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" - vencimento padrão - e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

2. O denominado "Adiantamento de PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º

8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

3. Nos exatos termos da Lei n.º 8.112/90, o "Adiantamento de PCCS" não detém natureza jurídica de "vencimento básico" e, por via de consequência, não há amparo legal ao pagamento em dobro dessa vantagem aos servidores médicos que optaram pelo regime de dupla jornada de trabalho previsto na Lei n.º 9.436/97.

4. Conforme o disposto nos arts. 7.º, inciso I, e 8.º, § 3.º, ambos da Lei n.º 7.686/88, há expressa vedação quanto à utilização do "Adiantamento de PCCS" como base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1050518/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEIS NºS 7.686/88 e 8.460/92. INCORPORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a vantagem denominada "Adiantamento do PCCS", concedida pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, não havendo falar no direito à manutenção da aludida vantagem.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 546.092/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 306).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PCCS. ADIANTAMENTO. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o acórdão se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", prevista na Lei n. 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos com a edição da Lei n. 8.460/92, não havendo, portanto, razão para reconhecê-la como vantagem autônoma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1198289/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).

Por fim, sem qualquer apoio a alegação de que se aplica ao caso o Código do Consumidor, aliás, argumento esse totalmente dissociado do que debatido na Corte de origem, o

Superior Tribunal de Justiça

que impede maiores considerações a respeito tão só pela falta de prequestionamento da tese e da indicação dos dispositivos supostamente ofendidos. Incide ao caso a Súmula 282/STF, pois os aclaratórios opostos não suscitaram a aludida questão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO ANTECIPADO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Os integrantes da Entidade, quer sejam eles sindicalizados, associados ou de outro tipo de vínculo existente entre ela e os indivíduos, nos casos em que a mesma os representa ou substitui, qualquer que seja a denominação, têm de ser pelo litisconsortes necessários, nessa história da rescisória, porque, senão, vão ser literalmente surpreendidos com a supressão de um direito que estavam seguros que tinham adquirido e o tinham adquirido com a solução positiva da ação coletiva.

O precedente que acabei de mencionar, penso que socorre o meu raciocínio: há uma decisão do STF, do Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, afirmando haver legitimação subjetiva passiva concorrente; diria, respeitosamente, que tal legitimação é somente dos indivíduos, mas concordo que possa ser, como diz o douto Ministro, tanto da Associação ou da Entidade, como dos seus representados ou substituídos.

1. Senhores Ministros, anotei destaque para fazer brevíssimas observações. Em primeiro lugar, quero louvar, embora não seja necessário, o duto e bem lançado voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, que como sempre, traz manifestações esmeradas e bem elaboradas, e também o discurso pronunciado da tribuna dos advogados pelo eminente representante judicial do Sindicato recorrente.

2. Bem diz S. Excelência, o eminente Advogado, que a doutrina jurídica processual não tem se dedicado, pelo menos com a atenção e a devoção que se esperam, a esse tema das ações coletivas, dos seus percalços e dos seus incidentes, inclusive o da execução das sentenças. E S. Excelência, como um dos mais importantes corifeus da doutrina processual brasileira, certamente, haverá de, em breve tempo, brindar-nos com algumas reflexões e conclusões mais

verticalizadas sobre este tema.

3. Senhor Ministro ARI PARGENDLER, o que me chama a atenção, neste caso, é tratar-se tanto das ações rescisórias, as ações de massa, como das categorias tradicionais ou clássicas do Processo Civil, que, como todos sabemos, foram estruturadas para disciplinar, organizar e permitir a impulsão de relações conflituosas binárias: um autor e um réu. É o clássico, o tradicional, o comum e o absolutamente pacífico na consciência de todos os Juristas, que quando o polo ativo ou passivo de um procedimento civil ordinário é multitudinário, criam-se problemas. Por exemplo: na 5ª Região havia a determinação de não se admitir mais de dez pessoas no polo ativo, o que significa, a meu ver, que o surgimento dessas ações coletivas que, cinquenta anos atrás, eram impensáveis, incogitáveis, o surgimento delas, repito, obriga-nos a criar, à margem das chamadas categorias processuais tradicionais ou clássicas, soluções que viabilizem a efetividade das tutelas coletivas.

4. Por exemplo, uma ação com que vivemos a braços: as greves, quando são nacionais, o seu controle pertence ao STJ, e não à Justiça do Trabalho, e não temos uma disciplina normativa para solucionar as questões das greves dos Servidores Públicos, por exemplo, quando a greve é nacional. Procuramos, aqui e ali, e tenho passado por esses dilemas – desculpem-me a vulgaridade da expressão –, aplicar a sistemática da CLT a uma situação de relação estatutária de Direito Público. A primeira coisa que a Fazenda alega: não ter a versatilidade de empresa privada, por exemplo, para negociar com os grevistas um adiantamento de salário, porque depende de Lei e tal.

5. Significaria, então, que é impossível mediar-se "um acordo trabalhista" com os Servidores Públicos e Estatutários? Aparentemente é, porque o chefe da repartição, digamos o Diretor-Geral da Polícia Federal ou o Presidente do STJ, não têm essa mobilidade para fazer um acordo coletivo, como teria o dirigente de uma macro empresa privada.

6. Pois bem, procuramos criar, dentro desse vácuo, uma solução que permita a greve dos Servidores Públicos, que é um direito assegurado pela

Constituição, embora fosse mais fácil dizer: trata-se de uma norma constitucional, que não foi ainda regulamentada, portanto, o direito é uma norma contida, é uma peça contida, é uma norma limitada ou qualquer outro nome se tirado, talvez, do dicionário do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, para dizer que não possuía eficácia aquela norma constitucional, quando devemos fazer o contrário, ou seja, procurar extrair o máximo de efetividade de todas as normas da Constituição e de todas as normas postas no ordenamento.

7. No presente caso, o que se discute é se a ação rescisória de uma decisão dada numa ação coletiva pode ser proposta apenas contra a entidade. Penso que não pode, os legitimados passivos da rescisória são somente os titulares do direito subjetivo, que a ação coletiva reconheceu ou que a sentença positiva dada na ação coletiva outorgou. Daí para diante, aquilo é direito da pessoa, direito individual, direito subjetivo, só o indivíduo é que pode, por exemplo, negociar aquele direito, abrir mão dele e defendê-lo.

8. Penso que o Sindicato, a Entidade ou a Associação, nem é legitimada passiva, de maneira alguma, para a ação rescisória da sentença coletiva. Legitimados, a meu ver, são só e somente só os titulares do direito subjetivo. Mas se tem admitido em algumas situações que os associados filiados etc., sindicalizados da entidade, sejam litisconsortes. Penso que, pelo menos, litisconsortes devem ser, a meu ver.

9. A orientação deste Tribunal, na Ação Rescisória 4.085/DF, da qual foi Relator o eminente Senhor Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, com a Revisão do eminente Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, afirma o seguinte: que proposta a ação, que deu causa à decisão rescindenda pela Associação – o caso é da AJUFE, Senhor Ministro ARI PARGENDLER –, na condição de representante processual, devem figurar no polo passivo da ação rescisória os representados, já que partes na ação. O representante é parte da ação, no sentido técnico, jurídico ou processual? Ou a parte é a pessoa que o representante representa? Por exemplo, imaginemos, o representante de um incapaz que promove uma ação em prol do direito do incapaz e ganha a ação, a

parte sucumbente quer promover a rescisória ou a rescisão daquela ação. Ele promove contra quem? Contra o menor ou contra o representante? Evidentemente, que a resposta é *contra o menor*, assim também na sociedade limitada, que cito como outro exemplo.

10. Penso que não há como deixar-se de chamar para a ação rescisória todos os integrantes da Entidade, que moveu a ação coletiva, tenha ela atuado como representante ou substituta. O que é certo é que ela laborou na justiça *em nome alheio*, e não em nome próprio; estava reivindicando o direito alheio, quebrando a regra do inicial do processo civil: *ninguém poderá reivindicar em nome próprio direito alheio, salvo quando etc.* Daí, vem a chamada legitimação extraordinária coletiva, mas para obter direitos, *não para perder ou suprimir direitos.*

11. Encerro, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, pedindo vênias a V. Exa., para entender que os integrantes da Entidade, sejam sindicalizados, associados ou outro tipo de vínculo que exista entre os indivíduos e a entidade que os representa ou substitui, qualquer que seja a denominação, *têm de ser pelo litisconsortes, nessa história da rescisória*, porque, senão, vão ser literalmente surpreendidos com a supressão de um direito que estavam seguros que tinham adquirido e tinham adquirido com a solução positiva da ação coletiva.

12. O precedente que acabei de mencionar, penso que socorre o meu raciocínio; há uma decisão do Supremo Tribunal Federal, do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, afirmando que há uma legitimação subjetiva, passiva, concorrente; diria que não, respeitosamente, que é só dos indivíduos essa legitimação, mas cedo em dizer que é tanto da Associação ou da Entidade, como dos seus representados ou substituídos.

13. Na verdade, o nosso precedente fala em representante processual, mas, do ponto de vista ontológico, nenhuma distinção se pode identificar entre a atuação do *representante* e a atuação do *substituto*. Na verdade, no final das contas, ambos, representante e substituto, estão agindo em defesa de interesses de outrem, e esses é que têm que vir sustentar a validade, a eficácia, a permanência e a higidez do direito que adquiriram, daí por que a rescisória tem ser

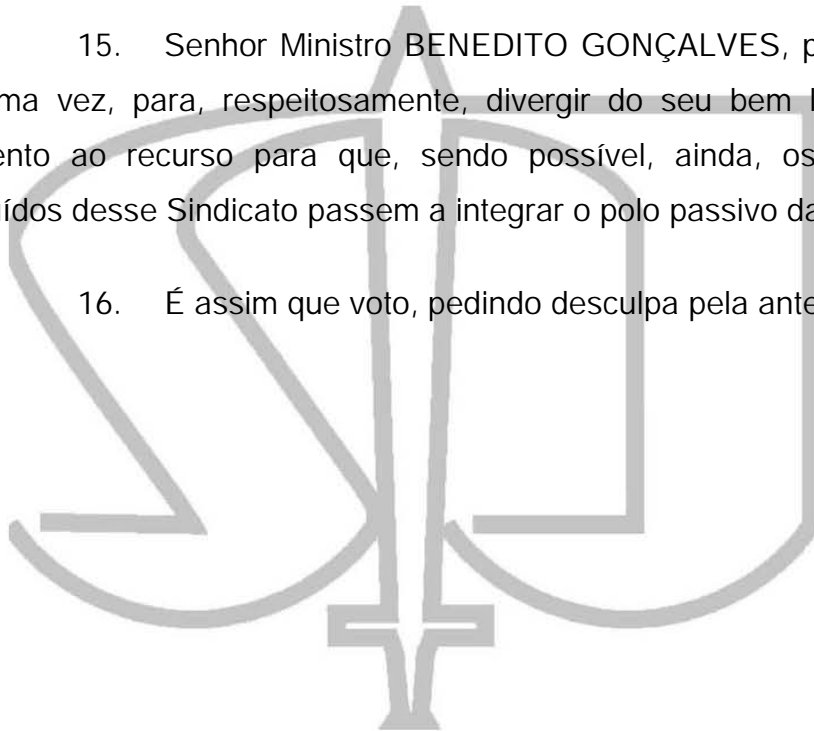
Superior Tribunal de Justiça

proposta contra eles ou, pelo menos, contra a Entidade, mas com eles na condição de componentes do polo passivo, revestidos da roupa de litisconsorte.

14. Senhor Ministro ARI PARGENDLER, penso que essa é a solução que faz justiça às partes, inclusive, porque se deve distinguir a parte *processual* da parte *substantiva*: a parte processual é aquela que representa e substitui; a parte substantiva é aquela cujo direito é vindicado na Justiça em nome do representante ou do substituto.

15. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, peço vênias a V.Exa. mais uma vez, para, respeitosamente, divergir do seu bem lançado voto e dar provimento ao recurso para que, sendo possível, ainda, os representados ou substituídos desse Sindicato passem a integrar o polo passivo da ação rescisória.

16. É assim que voto, pedindo desculpa pela antecipação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204281-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.709 / PR

Números Origem: 200104010653525 9500089564 9704211139

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI, pela parte RECORRENTE: SINDICATO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA
SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa
parte, negando-lhe provimento e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros
Regina Helena Costa e Ari Pargendler.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

**ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88.

1. Tendo havido substituição processual pelo Sindicato na ação originária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória o sindicato que substituiu processualmente os servidores públicos. Portanto, é descabida a alegação da necessidade de citação de todos os servidores substituídos, uma vez que ausente o litisconsórcio passivo necessário.

2. O limite subjetivo foi devidamente observado ao ser proposta a ação rescisória, na qual se pretende desconstituir o título judicial formado na ação de conhecimento e não nas execuções. Dessarte, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, da unicidade da coisa julgada, da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário "Adiantamento de PCCS", já que este foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, não havendo direito à manutenção de seu pagamento. Precedentes. Assim, resta configurada a violação literal aos artigos 4º, inciso II e 9º da Lei 8.460/92 e 39, §1º, da CF/88. (fls. 1.150-1.551)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos por julgado

Superior Tribunal de Justiça

resumido nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois, às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

*2. Se o órgão julgador decidiu contrariamente à pretensão da recorrente, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o **decisum**, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.*

3. Prequestionamento explícito das questões suscitadas, sob pena de não conhecimento da insurgência pelo Eg. STJ, conforme Súmula 211." (fl. 1.176).

Em suas razões, o recorrente sustenta, de início, a nulidade do acórdão recorrido, pois *"o mérito da presente ação rescisória, representado pela discussão acerca da efetivação, na prática, da incorporação da rubrica 'adiantamento pecuniário' aos vencimentos dos servidores, como determinou a Lei 8.460/92, não pode ser fundamento para a presente ação, tendo em vista o conteúdo da Súmula 343/STF, aplicada a este feito por este Superior Tribunal de Justiça, na decisão de fls. 540/542." (fl. 1.186).*

Quanto ao ponto, enfatiza que *"o prosseguimento da ação rescisória foi determinado por este E. STJ apenas em relação à violação do dispositivo constitucional contido no art. 39, § 1º, da CF, pois no tocante à alegada violação aos arts. 4º, II e 9º da Lei 8.460/92, consignou encontrar óbice na Súmula 343/STF." (fl. 1.186).*

Aduz, ainda, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, afirmando que o voto condutor do aresto hostilizado não se pronunciou a respeito das preliminares de unidade da coisa julgada material e do litisconsórcio passivo necessário, destacando a falta de prequestionamento das matérias versadas nos artigos 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma a existência de obscuridade, sublinhando que foram opostos embargos declaratórios *"com vistas a esclarecer as razões pelas quais a aplicação da Súmula 343 do STF foi afastada em relação a toda controvérsia travada nos autos, sendo que a incidência dessa súmula em relação à legislação infraconstitucional é inteiramente possível e aceitável,*

Superior Tribunal de Justiça

nos termos da própria decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nestes autos" (fls. 1.189/1.190).

Alega ter havido omissão sobre a tese de que não ficou demonstrada a efetiva incorporação da rubrica "adiantamento pecuniário" frente à toda instrução probatória realizada nos autos da ação ordinária.

Em relação ao mérito, defende que, sob pena de violação à unidade da coisa julgada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não pode ser rescindido, não sendo possível desconstituir decisão apenas em relação à parte dos beneficiários do título judicial.

Argumenta que, acaso mantido o acórdão recorrido nos termos em que proferido, *"estar-se-á não apenas desconstituindo a coisa julgada formada na ação ordinária de origem, mas também permitindo, em total afronta à segurança jurídica, que parte dos servidores substituídos sejam furtados do direito que até então lhes era certo, enquanto a outra parte, também contemplada pelo mesmo título executivo judicial, goza dos frutos advindos do direito que lhe foi reconhecido, em flagrante dissonância jurídica."* (fl. 1.194)

Com apoio no artigo 47 do CPC, defende a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que, *"mesmo figurando somente o Sindicato no polo passivo da ação ordinária, cujo título constituído pretende-se rescindir, fato é que a coisa julgada aí formada não se direciona ao Sindicato, mas aos 2.726 servidores substituídos, estes sim prejudicados com o acórdão recorrido* (fl. 1.196), enfatizando ainda que, *"no caso de rescisão de julgado, desconstituindo-se o direito reconhecido por sentença transitada em julgado, deve a ação rescisória ser proposta em face dos titulares destes direitos individuais, mesmo que tutelados coletivamente, em um primeiro momento, vez que são os sujeitos diretamente prejudicados pela pretensão."* (fl. 1.197).

Por fim, alega que a pretensão do INSS não merece prosperar, *"pelo simples fato de que o v. Acórdão rescindendo não violou os dispositivos legais apontados pela autarquia, o que descaracteriza o único fundamento de interposição da presente ação rescisória."* (fl. 1.198).

O relator, Ministro Benedito Gonçalves, afasta, preliminarmente, a apontada ofensa ao artigo 535, II, do CPC, asseverando que todas as teses suscitadas pelo ora recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, rejeitando, ainda, a

Superior Tribunal de Justiça

existência de obscuridade em relação a incidência da Súmula 343/STF.

Em relação ao argumento de que o Tribunal de origem extrapolou a restrição à incidência da Súmula 343/STF, determinada em anterior julgado por esta Corte, o relator não conhece do recurso em virtude não ter sido acompanhado de demonstração de ofensa a nenhum dispositivo de lei federal.

Na sequência, também rejeita as teses de litisconsórcio necessário e de ofensa a unicidade da coisa julgada e da segurança jurídica.

No tocante ao mérito propriamente dito, mantém, com amparo na jurisprudência do STJ, o juízo rescisório proferido pela Corte Regional, reconhecendo a literal violação dos dispositivos de lei apontados pelo autor.

Concluiu Sua Excelência, enfim, por conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho abriu a divergência para dar provimento ao especial.

Para examinar mais de perto a questão, pedi vista dos autos.

Passo, então, a proferir o voto-vista.

Chamou-me a atenção, de modo singular, a questão relacionada à possível ofensa ao art. 47 do CPC, cuja tese, se acolhida, implicaria na necessidade de se trazer para o polo passivo da presente ação rescisória todos os servidores filiados ao Sindicato-réu, ora recorrente.

Com a peculiar agudez de seu raciocínio, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao divergir, nesse específico ponto, do Ministro Benedito Gonçalves (Relator), obtemperou que, "no final das contas, ambos, representante e substituto, estão agindo em defesa de interesses de outrem", por isso que esses representados ou substituídos é que teriam que vir "sustentar a validade, a eficácia, a permanência e a higidez do direito que adquiriram, daí por que a rescisória tem de ser proposta contra eles ou, pelo menos, contra a entidade, e eles na condição de componentes do polo, revestidos da roupa de litisconsortes" (cf. notas taquigráficas, ainda sem revisão).

À sua vez, o atento Relator, ancorado nas lições doutrinárias de Humberto Theodoro Júnior e de José Carlos Barbosa Moreira, concluiu que, atuando a parte como

Superior Tribunal de Justiça

substituto processual na lide antecedente, ela mesma deverá integrar a correlata ação rescisória, não havendo falar na necessidade de chamamento dos sujeitos substituídos.

Cotejando ambas as posições, tenho que a adequada solução para o impasse é aquela alvitada pelo Relator.

Efetivamente, examinando-se o conteúdo dos autos, não há negar que o Sindicato recorrente (réu na presente rescisória), ao propor a pretérita ação ordinária, avocou, de modo expresse, a qualidade de **substituto processual** de centenas de servidores federais (substituídos), em benefício dos quais perseguia a obtenção de específica vantagem pecuniária frente ao INSS. Tal condição, aliás, foi ostensivamente defendida pelo Sindicato já nas primeiras páginas da respectiva petição inicial (fls. 28/31), com lastro nos arts. 8º, III, da CF e 240, *a*, da Lei nº 8.112/90, que permitem a atuação dos órgãos de classe como substitutos processuais de seus associados.

Em suma, não se está frente a hipótese de representação processual, em que o representante atua **em nome alheio** para a defesa de direito alheio. Fosse essa a hipótese vertida nos autos, então seria mesmo de rigor a citação dos representados todos para integrarem a relação processual enquanto litisconsortes necessários (nesse sentido: **AR 4085/DF**, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 5/6/2014).

No entanto, o caso ora examinado revela situação outra, qual seja, de inequívoca substituição processual, em que o substituto age **em nome próprio**, embora reivindicando direito alheio. Consentindo a lei processual que o substituto aja em seu próprio nome (art. 6º do CPC), independentemente de expressa autorização do substituído, não se pode conceber deva este último, em subsequente ação rescisória, figurar como litisconsorte obrigatório.

Nesse raciocínio, acompanho **integralmente** o Relator quanto a inoportunidade de maltrato ao art. 47 do CPC. Relativamente aos demais questionamentos jurídicos levantados no recurso especial do Sindicato recorrente, também sigo as bem justificadas conclusões de Sua Excelência, em ordem a conhecer parcialmente e, nessa extensão, desprover o especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204281-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.709 / PR

Números Origem: 200104010653525 9500089564 9704211139

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204281-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.709 / PR

Números Origem: 200104010653525 9500089564 9704211139

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204281-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.709 / PR

Números Origem: 200104010653525 9500089564 9704211139

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.709 - PR (2013/0204281-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. TUTELA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A RESCINDIR DECISÃO QUE RECONHECEU DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL A FILIADOS EM AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. O POLO PASSIVO DEVERÁ SER OCUPADO POR AQUELES QUE PODEM VIR A SER PREJUDICADOS OU DE QUALQUER FORMA AFETADOS PELA RESCISÃO DO JULGADO QUE ANTES OS BENEFICIOU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO COLETIVA E OS TITULARES DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ: AR 4.085/DF, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS, DJe 5.6.2014.

1. *Os entes coletivos atuam para beneficiar os seus filiados, ou seja, as entidades têm o poder de agir em favor dos seus filiados, sendo certo que a ação coletiva não é compatível com pedidos atentatórios a direito individual ou que visam a sua compensação, salvo quando as pessoas integram o seu polo passivo, em face do princípio da ampla defesa.*

2. *Não há, no ordenamento pátrio, texto expresso que confira legitimação coletiva passiva para a desconstituição de direitos individuais judicialmente acolhidos e assegurados. A Constituição Federal, ao tratar das ações coletivas, disciplinou em seus arts. 5º, XXI e 8º, apenas a legitimação ativa das entidades associativas e sindicais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 103, § 1º, preceitua que, no caso de improcedência do pedido, a coisa julgada formada contra o ente não impede que os consumidores ajuízem ações individuais em face do fornecedor que saiu vitorioso na*

Superior Tribunal de Justiça

ação coletiva, indicando a autonomia de seus direitos.

3. *Uma vez reconhecido o direito subjetivo em uma ação coletiva, somente o titular desse direito individual é que pode defender esse mesmo direito em Ação Rescisória; os substitutos processuais não estão autorizados a defender os substituídos nas demandas que visam a obter uma sentença desconstitutiva de uma relação jurídica individual, devendo os seus titulares ser convocados para a demanda, na qualidade de titulares dessas relações jurídicas.*

4. *Não é justo nem razoável exigir que o titular do direito anteriormente reconhecido fique de fora da relação processual apenas aguardando o desfecho do julgado, cujos efeitos, naturalmente, incidirão sobre ele e o seu patrimônio jurídico.*

5. *Se a sentença rescindenda poderá atingir as relações jurídicas individuais, a ação deve ser proposta contra os sujeitos que sofrerão os efeitos decorrentes de uma eventual sentença que acolha o pedido rescisório e desconstitua o título executório que os favorece.*

6. *Na Ação Rescisória 4.085/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.6.2014, ficou consignado que, proposta a ação que deu causa à decisão rescindenda pela Associação – o caso é da AJUFE, na condição de representante processual –, devem figurar, no polo passivo da Ação Rescisória, os representados, já que partes na ação.*

7. *Do ponto de vista ontológico, nenhuma distinção se pode identificar entre a atuação do representante e a atuação do substituto. Na verdade, no final das contas, ambos – representante e substituto – estão agindo em defesa de interesses de outrem, e esses é que têm que vir sustentar a validade, a eficácia, a permanência e a higidez do direito que adquiriram, inclusive mediante exceções pessoais, que não podem ser opostas pela Entidade.*

8. *Não há como deixar de chamar para a Ação Rescisória todos os integrantes da Entidade que moveu a ação coletiva, tenha ela atuado como representante ou substituta, uma vez que, mesmo que a defesa dos filiados seja objetivo social do Sindicato, ele não tem interesse próprio na solução da controvérsia.*

9. *Com base nessas considerações, peço vênias ao douto Relator para dar provimento ao Recurso Especial para determinar que os representados ou substituídos do Sindicato passem a integrar o polo*

Superior Tribunal de Justiça

passivo da Ação Rescisória.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, *a* da CF pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ-SINDIPREVS/PR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA, SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO DO PCC. LEI 7.686/88.

1. Tendo havido substituição processual pelo Sindicato na ação originária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória o sindicato que substituiu processualmente os servidores públicos. Portanto, é descabida a alegação da necessidade de citação de todos os servidores substituídos, uma vez que ausente o litisconsórcio passivo necessário.

2. O limite subjetivo foi devidamente observado ao ser proposta a ação rescisória, na qual se pretende desconstituir o título judicial formado na ação de conhecimento e não nas execuções. Dessarte, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, da unicidade da coisa julgada, da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário "Adiantamento de PCCS", já que este foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do artigo 4o., inciso II da Lei 8.460/92, não havendo direito a manutenção de seu pagamento. Precedentes. Assim, resta configurada a violação literal aos artigos 4o., inciso II da Lei 8.460/92 e 39, § 1o. da CF/88 (fls. 1.150).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA

Superior Tribunal de Justiça

MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois, às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Se o órgão julgador decidiu contrariamente à pretensão da recorrente, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Prequestionamento explícito das questões suscitadas, sob pena de não conhecimento da insurgência pelo Eg. STJ, conforme Súmula 211 (fls. 1.176).

3. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 47, 467, 468, 535, I e II do CPC; 2o. da Lei 9.784/99, sob os seguintes fundamentos: (a) apesar da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa quanto às preliminares de unidade da coisa julgada material e de litisconsórcio passivo necessário; (b) obscuridade quanto à aplicação da Súmula 343 do STF; (c) impossibilidade de desconstituição da decisão em relação à apenas parte dos beneficiários do título judicial; (d) existência de litisconsórcio passivo necessário.

4. Em relação à esse último ponto, aduz que *a execução do título judicial não se deu por substituição processual, ou seja, não foi o sindicato que executou o título judicial em nome dos servidores. Cada um dos servidores, individualmente, por procuração própria, outorgou poderes aos seus respectivos patronos para a execução individual e desvinculada em relação à entidade sindical. (...) mesmo figurando somente o Sindicato no polo passivo da ação ordinária, cujo título constituído pretende-se rescindir, fato é que a coisa julgada aí formada não se direciona ao Sindicato, mas aos 2.726 servidores substituídos, estes sim prejudicados com o acórdão recorrido (fls. 1.196). E conclui que, no caso de rescisão de julgado, desconstituindo-se o direito reconhecido por sentença transitada em julgado, deve a ação rescisória*

Superior Tribunal de Justiça

ser proposta em face dos titulares destes direitos individuais, mesmo que tutelados coletivamente, em um primeiro momento, vez que são os sujeitos diretamente prejudicados pela pretensão (fls. 1.197).

5. O feito foi trazido a julgamento pelo eminente Relator, que rejeitou as teses de ofensa ao art. 535 do CPC e necessidade de litisconsórcio necessário e, no mérito, negou provimento ao Recurso.

6. Pedi vista dos autos para examinar com vagar a questão referente à substituição processual no polo passivo das demandas coletivas, mais especificamente, quanto à exigência de litisconsórcio passivo necessário na Ação Rescisória que visa a desconstituir acórdão proferido na ação coletiva originária interposta por Sindicato.

7. Primeiramente, convém observar que não há, no ordenamento pátrio, texto expresso que confira legitimação coletiva passiva. A Constituição Federal, ao tratar das ações coletivas, disciplinou apenas a legitimação ativa das entidades associativas e sindicais, nos seguintes termos:

Art. 5o. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

✧ ✧ ✧

Art. 8o. - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Superior Tribunal de Justiça

8. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispõe que, nas causas que envolvam direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes*, mas somente quando a sentença for favorável; a sentença desfavorável não atingirá os membros da categoria, ficando aberta a cada um a via da ação individual. Além disso, preceitua que no caso de improcedência do pedido, a coisa julgada formada contra o ente não impede que os consumidores ajuízem ações individuais em face do fornecedor que saiu vitorioso na ação coletiva. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1o. - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2o. - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3o. - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que

Superior Tribunal de Justiça

poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

9. Da leitura dos citados dispositivos, constata-se que os entes coletivos atuam para beneficiar os seus filiados, ou seja, as entidades têm o poder de agir e não de resistir, sendo certo que a ação coletiva não é compatível com os pedidos atentatórios a direito individual. Assim, o Sindicato não tem legitimidade passiva quando se trata de ação que pretende afastar direito subjetivo dos substituídos, que somente a eles pertence.

10. A douta Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, apesar de admitir a ação coletiva passiva no Brasil, ao contrário do que aqui está a se defender, observa que *o legislador brasileiro serviu-se de técnicas que privilegiam os membros de classe, defendendo-os, no fundo, contra o perigo da inadequação da representação* (Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Revista Forense, vol. 361. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 8). Desse modo, a coisa julgada.

11. Assim, uma vez reconhecido o direito individual subjetivo em uma ação coletiva e integrado ao patrimônio jurídico dos anteriormente substituídos, o Sindicato perde a disponibilidade desse direito, o que lhe impede de responder a Ação Rescisória, sendo certo que somente o titular desse direito individual é que pode defender esse direito. Os substitutos processuais não estão autorizados a defender os substituídos nas demandas que visam a obter uma sentença desconstitutiva de uma relação jurídica individual.

12. Não é justo exigir que o titular do direito anteriormente reconhecido fique de fora da relação processual apenas aguardando o desfecho do julgado, cujos efeitos naturalmente incidirão sobre ele. Não é lógico permitir que o patrimônio jurídico dos filiados/sindicalizados seja invadido sem que lhes seja garantido o direito de defesa e contraditório.

13. Diante disso, impõe-se concluir que, se a sentença

rescindenda atingirá as relações jurídicas individuais, a ação deve ser proposta contra os sujeitos que sofrerão os efeitos decorrentes da sentença de improcedência. Somente quando os filiados tenham participado da relação processual, sendo-lhes garantida a oportunidade de defesa do seu direito antes adquirido, é que poderão ser atingidos, caso acolhido o pedido rescisório e desconstituído o título executório, que favorece os filiados. Forçoso reconhecer, portanto, que deve ser ajuizada ação individual ou formar-se litisconsórcio passivo que vise a afastar a coisa julgada da esfera jurídica dos filiados.

14. Dessa forma, entendo que o Sindicato, a Entidade ou a Associação, nem é legitimada passiva, de maneira alguma, para a Ação Rescisória da sentença coletiva. Legitimados, a meu ver, são só e somente só os titulares do direito subjetivo. Mas se tem admitido em algumas situações que os associados filiados etc., sindicalizados da entidade, sejam litisconsortes. Penso que, pelo menos, deve-se adotar o tradicional sistema de litisconsorte passivo necessário.

15. Esse entendimento encontra-se em consonância com a orientação firmada na Ação Rescisória 4.085/DF, da qual foi Relator o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, com a Revisão do eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em que ficou consignado que, proposta a ação que deu causa à decisão rescindenda pela Associação – o caso é da AJUFE, na condição de representante processual –, devem figurar no polo passivo da Ação Rescisória os representados, já que partes na ação. Eis a ementa desse julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO PRAZO DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. Proposta a ação que deu causa à decisão rescindenda pela Associação, na condição de representante processual, devem figurar no polo passivo da ação rescisória os representados, já que partes da

ação.

2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC (EREsp n. 676.159/MT, Corte Especial, DJe 30/3/2011).

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida (AR 4.085/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.6.2014).

16. Registre-se que esse precedente fala em representante processual, mas, do ponto de vista ontológico, nenhuma distinção se pode identificar entre a atuação do *representante* e a atuação do *substituto*. Na verdade, no final das contas, ambos, representante e substituto, estão agindo em defesa de interesses de outrem, e esses é que têm que vir sustentar a validade, a eficácia, a permanência e a higidez do direito que adquiriram, daí por que a rescisória tem ser proposta contra eles ou, pelo menos, contra a Entidade, mas com eles na condição de componentes do polo passivo, revestidos da roupa de litisconsorte.

17. Não há como deixar-se de chamar para a Ação Rescisória todos os integrantes da Entidade que moveu a ação coletiva, tenha ela atuado como representante ou substituta, uma vez que, mesmo que a defesa dos filiados seja objetivo social do Sindicato, ele não tem interesse próprio na solução da controvérsia. O que é certo é que ela laborou na justiça *em nome alheio*, e não em nome próprio; estava reivindicando o direito alheio, quebrando a regra do inicial do processo civil: *ninguém poderá reivindicar em nome próprio direito alheio, salvo quando etc.* Daí, vem a chamada legitimação extraordinária coletiva, mas para obter direitos, *não para perder ou suprimir direitos.*

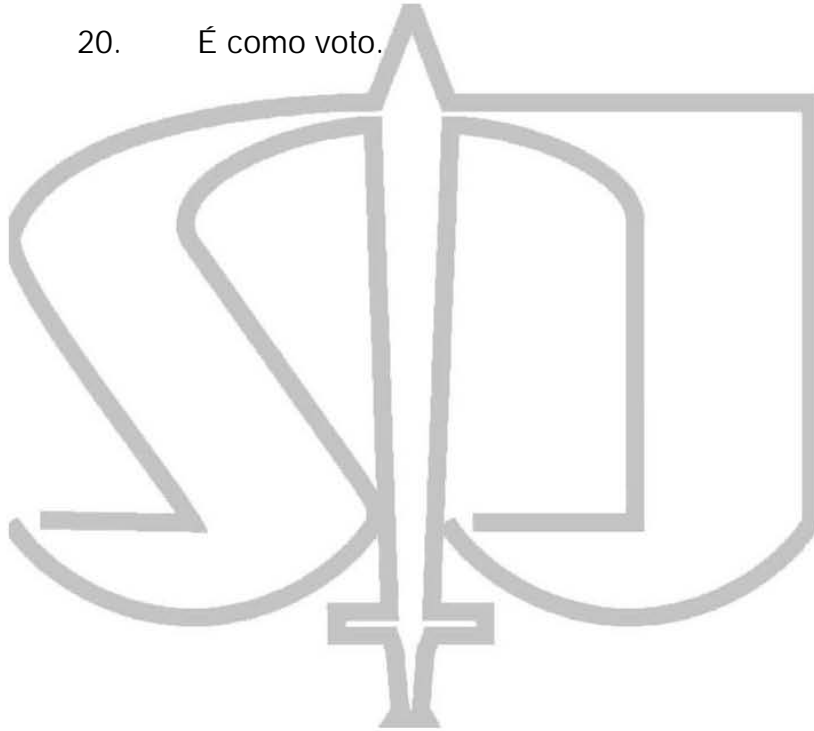
18. Assim, os integrantes da Entidade, sejam sindicalizados, associados ou outro tipo de vínculo que exista entre os indivíduos e a entidade que os representa ou substitui – qualquer que seja a denominação – têm de

Superior Tribunal de Justiça

ser pelos litisconsortes na Ação Rescisória, porque, senão, serão literalmente surpreendidos com a supressão de um direito de que estavam seguros que tinham adquirido e o tinham adquirido com a solução positiva da ação coletiva.

19. Com base nessas considerações, peço vênia ao douto Relator para dar provimento ao Recurso Especial a fim de determinar que os representados ou substituídos do Sindicato passem a integrar o polo passivo da Ação Rescisória.

20. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0204281-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.709 / PR

Números Origem: 200104010653525 9500089564 9704211139

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.